



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10665.722141/2012-69</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.490 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICIPIO DE SAO JOAO BATISTA DO GLORIA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2016

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)

EXIGÊNCIA DO CRÉDITO.

Compensação é o procedimento através do qual o sujeito passivo se ressarce de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social. Os valores indevidamente compensados devem ser recolhidos pelo contribuinte acrescidos de juros.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS AGENTES POLÍTICOS DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS. PRESSUPOSTO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO.

O direito de compensar recolhimentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional tem como pressuposto retificar as GFIP relativa às contribuições originalmente declaradas nestas condições.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO DE AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Independentemente de a matéria ter sido objeto de decisão vinculante do STF ou do STJ, ou de haver sido declarada inconstitucional, na hipótese em que o direito é postulado mediante ação própria, o cumprimento da decisão judicial

específica e própria prevalece e somente pode ser cumprido após o seu trânsito em julgado, conforme preceitua o art. 170-A do CTN.

COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DE TRIBUTO DISCUTIDO JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

É expressamente vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer de matérias atinentes à inconstitucionalidade e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso voluntário interposto..

*Assinado Digitalmente*

**Marcus Gaudenzi de Faria** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Rodrigo Duarte Firmino (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Suez Roberto Colabardini Filho, sendo substituído pelo Conselheiro Wilderson Botto.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-42.452, proferido pela 6ª Turma da DRJ/SDR, que, por unanimidade, rejeitou a

impugnação apresentada pelo sujeito passivo, mantendo integralmente o Auto de Infração.

Adota-se, em parte, o relatório constante da decisão recorrida.

#### **Da autuação**

O processo nº 10665.722141/2012-69 refere-se ao Auto de Infração lavrado por descumprimento de obrigações tributárias principais, identificado pelo DEBCAD nº 37.322.130-4, cientificado em 17/09/2012.

O lançamento apresenta as seguintes características:

- DEBCAD nº 37.322.130-4
  - Competências: 05/2008 a 08/2008 e 10/2008
  - Matéria: Glosa de compensação indevida
  - Código de levantamento: GP – Glosa Compensação Agente Político
  - Valor atualizado: R\$ 111.182,36

Conforme os Relatórios Fiscais, o lançamento decorre da glosa de compensações efetuadas nas GFIP das competências acima indicadas, relativas a contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), originalmente apuradas no período de 01/1998 a 09/2004.

Segundo a fiscalização, o contribuinte declarou e compensou, nas GFIP de 05/2008 a 10/2008, valores referentes às contribuições incidentes sobre subsídios de agentes políticos pagos entre 01/1998 e 09/2004, sem apresentar decisão judicial específica autorizando tais compensações.

Apurou-se, ainda, divergência entre as bases de cálculo informadas para fins de compensação e aquelas originalmente declaradas nas GFIP da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Em síntese:

a) Em diversas competências entre 01/1998 e 09/2004, os agentes políticos não constaram nas GFIP originais da Prefeitura ou da Câmara Municipal, motivo pelo qual os créditos correspondentes foram indeferidos, conforme planilha de apuração de créditos.

b) Em outras competências, embora os agentes políticos tenham sido declarados nas GFIP originais, não houve a correspondente retificação para sua exclusão, conforme exigido pela IN MPS/SRP nº 15/2006, o que também levou ao indeferimento dos créditos.

Concluiu a fiscalização não haver crédito válido em favor do contribuinte, razão pela qual foram glosadas as compensações efetuadas.

### Da impugnação

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese:

- que os débitos lançados já estariam constituídos por meio das próprias GFIP em que foram declaradas as compensações, sendo indevido novo lançamento de ofício;
- que a ausência de apresentação imediata de documentos comprobatórios não poderia conduzir automaticamente à glosa, devendo prevalecer o princípio da verdade material no processo administrativo;
- que a exigência de retificação prévia das GFIP, prevista em Portaria e Instrução Normativa, configuraria obrigação acessória instituída por ato infralegal, em afronta à Constituição e ao sistema tributário;
- que o Município ajuizou a ação judicial nº 2005.38.00.020638-4, perante a Justiça Federal de Minas Gerais, visando ao reconhecimento do direito à compensação das contribuições incidentes sobre subsídios de agentes políticos, tendo obtido decisão favorável com trânsito em julgado em 20/10/2010;
- que a ação foi proposta antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 e antes da edição dos atos infralegais que exigiram a retificação das GFIP;
- que, à época das compensações (05/2008 a 10/2008), não haveria impedimento judicial expresso quanto à sua realização;
- que, tratando-se de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e com suspensão pelo Senado Federal, não se aplicaria o art. 170-A do CTN.

Sustenta possuir crédito no valor de R\$ 111.182,36, correspondente às contribuições incidentes sobre subsídios de agentes políticos no período de 01/1998 a 09/2004, legitimando as compensações realizadas.

Subsidiariamente, requereu prazo para retificação das GFIP e, caso mantida a exigência, que eventual penalidade se limitasse ao descumprimento de obrigação acessória, sem glosa integral das compensações.

### Da decisão recorrida

A DRJ afastou as alegações de inconstitucionalidade, por incompetência da instância administrativa para apreciá-las, e, no mérito, julgou improcedente a impugnação.

O acórdão consignou, em síntese, que:

- a compensação constitui forma de ressarcimento de valores pagos indevidamente, devendo os valores compensados sem respaldo legal ser recolhidos com juros e multa;
- o direito de compensar contribuições recolhidas com fundamento em norma declarada inconstitucional pressupõe a retificação das GFIP correspondentes;
- quando o direito à compensação é postulado judicialmente, sua efetivação depende do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN;
- a instância administrativa não possui competência para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos vigentes.

#### **Do recurso voluntário**

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual, em síntese:

- reafirma a necessidade de observância da verdade material;
- sustenta a existência de crédito apto a justificar as compensações realizadas e a desnecessidade de retificação das GFIP;
- defende a validade das compensações efetuadas antes do trânsito em julgado da ação judicial;
- menciona o afastamento da limitação de 30% então existente;
- colaciona jurisprudência em apoio às suas alegações.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator:

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, deve, portanto, ser conhecido, exceto no que tange à demanda de reconhecimento de ilegalidade/inconstitucionalidade da legislação tributária.

Sem preliminares

O presente processo tem como cerne a compensação realizada pelo município, referente a remuneração de agentes políticos

Revisitando o auto de infração, importa destacar que existem duas motivações para o lançamento

- a) Item 9 do relatório fiscal – Nas citadas competências não existe declaração da remuneração dos agentes políticos nas GFIP (ou seja, o município nunca confessou ser devedor dessas contribuições). **Ou seja, jamais recolhera tais valores. Notadamente, se inexistente o pagamento indevido, descabido pedido de restituição ou compensação.**
- b) Item 10 do relatório Fiscal – Referente aos períodos aqui anotados a motivação do lançamento **fora de que o contribuinte não fizera a retificação de GFIP, para excluir a remuneração pela qual efetuará o pagamento (neste caso indevido).**

Pois bem.

Em relação ao item a, acima exposto, importa trazer o voto condutor do acórdão recorrida:

O direito à compensação está condicionado à comprovação do recolhimento ou do pagamento do valor a ser compensado. Portanto, estava obrigado o Contribuinte a apresentar, como esclarecimento, os demonstrativos com os valores que deram origem às compensações das Contribuições Previdenciárias Patronais dos agentes políticos, declaradas nas GFIP do período de 05/2008 a 10/2008, conforme intimado. A fiscalização, no entanto, analisou as GFIP e, por conseguinte, os recolhimentos efetuados pelo Contribuinte, para mensurar o valor do direito creditório a ser compensado.

Em que pese o descumprimento à referida obrigação, a fiscalização examinou as GFIP entregues pelo Município e concluiu que nas competências de 01/1998 a 08/2001, de 11/2001 a 03/2002 e de 11/2003 a 09/2004, os agentes políticos (Prefeito e Vice) não foram declarados nas GFIP originais da Prefeitura Municipal. **Nas competências de 01/1998 a 03/2001, 02/2002, 05/2003, 10/2003, 08/2004 e 09/2004, os agentes políticos (Vereadores) não foram declarados nas GFIP originais da Câmara Municipal. Os créditos relativos a estes períodos foram indeferidos conforme demonstrado na planilha "apuração dos créditos".**

**Nessa situação, inexistiu o pagamento de contribuições relativas aos agentes políticos, logo não há que se falar em compensação de contribuição recolhida indevidamente.**

Neste sentido, o último parágrafo do excerto é esclarecedor. Inexistindo pagamento indevido ou a maior por parte do ente público, descabida a alegação de existência de crédito capaz de suportar as compensações realizadas.

Destarte, sem reparo a decisão recorrida para tal argumento.

No que tange ao item acerca da necessidade de retificação das declarações em GFIP, trago voto do conselheiro Gregório Rechmann Junior, cujos argumentos são pertinentes ao caso

COMPENSAÇÃO. PRÉVIA RETIFICAÇÃO DA GFIP. REQUISITO. A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias.

**Acórdão: 2402-012.673**

A obrigatoriedade de retificação, no tocante aos créditos dos entes públicos fora devidamente informado e regulamentado à época, pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Ora, qual é o fator demandante desta “imposição da administração tributária”?

Diferente de outros tributos, as contribuições sociais previdenciárias tem destinação específica e, notadamente aquelas diretamente oriundas da remuneração de segurados irão impactar as despesas previdenciárias futuras, uma vez componentes do salário de contribuição que será base para o cálculo dos benefícios previdenciários. Destarte, permitir ao ente a compensação sem a demandada retificação dos atos declaratórios criaria uma despesa futura para a Seguridade Social.

Distinto desta situação, podemos citar, por exemplo, as receitas decorrentes de espetáculos esportivos ou mesmo no caso declarado inconstitucional, da contribuição referente a contratação de cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. Não estando vinculada de forma direta a benefício de um segurado específico, a não retificação da declaração em nada prejudicaria o sistema de seguridade social.

Assim, mesmo estando ciente da necessidade de promover as demandadas retificações, definida em Portaria Ministerial e atos da Secretaria da Receita Federal, ao deixar de fazê-lo na forma determinada pela administração tributária, o ente assumiu o risco de ter suas compensações glosadas.

Neste contexto, ao analisar ainda a decisão judicial sobre o tema, não encontrei demanda acerca de permissivo especial à compensação, distinto do afastamento do limite de 30% sobre os valores mensais devidos, matéria esta já tratada desde a edição da MPV 449.

Aliás, a **decisão fora claramente no sentido de autorizar a compensação apenas após o trânsito em julgado da ação, outro ponto enfrentado pelo acórdão recorrido**. Dado que os atos regulamentares foram publicados no decorrer da ação judicial interposta, poderia o recorrente, apontando fato novo gerado pela administração tributária, caso dele discordasse, peticionar, em apreço aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa, dado que o processo deve ser uma construção colaborativa das partes com o magistrado.

Não cumpridas as determinações para a compensação administrativa, não merece reparo o lançamento ou a decisão recorrida, dado que o contribuinte, ao realizar compensações ao arrepio dos normativos que orientam o procedimento arrisca-se a sofrer a glosa destas.

Nada a prover.

Conclusão

ACÓRDÃO 2402-013.490 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO 10665.722141/2012-69

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo de matéria que questiona legalidade/constitucionalidade da norma tributária, para negar-lhe provimento

*Assinado Digitalmente*

**Marcus Gaudenzi de Faria**